



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 07/11/17

ITEM Nº08

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

08 TC-002601/026/15

Prefeitura Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Aldair Cândido de Souza.

Advogado(s): Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954).

Acompanha(m): TC-002601/126/15 e Expediente(s): TC-001656/026/16, TC-005674/026/16, TC-006976/026/16, TC-008154/026/16, TC-010210/026/16, TC-014759/026/16, TC-014805/026/16, TC-014806/026/16, TC-031513/026/16 e TC-019038/026/17.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, relativas ao exercício de 2015.

A inspeção, a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto, realizou o acompanhamento concomitante relativo ao período de janeiro a maio/2015 tendo como objetivos: a) avaliar a estrutura física de parte de unidades escolares; b) análise da situação pertinente à fila de espera para agendamentos de consultas e exames; e c) exame de aspectos sobre o elevado número de contratações temporárias de professores.

Correspondentes apontamentos (fls.10) foram levados ao conhecimento do agente responsável (fls.19), para adoção das providências pertinentes.

Com referência às impropriedades relacionadas às fls. 78/82, o ex-PREFEITO ALDAIR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CÂNDIDO DE SOUZA, representado por advogado¹, deduziu justificativas (fls.96/126 - expediente TC-000049/006/17), em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Precariedade na elaboração do Relatório de Atividades no que diz respeito aos Programas e Ações Governamentais, cujas unidades de medidas e metas físicas não permitem a exata compreensão das políticas públicas pretendidas pela Administração.

Defesa - Esclarece que *"o Município já adotou no ano de 2016 as medidas adequadas para que os programas e ações sejam devidamente executados, bem como que o relatório de atividades seja elaborado de acordo com critério técnico."*

- Falta de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em descumprimento ao artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.594/12.

Defesa - Informa que o plano *"já foi elaborado, devidamente discutido e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pradópolis."*

A.2 - CONTROLE INTERNO

- O sistema de controle interno não foi regulamentado, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Defesa - O sistema de Controle Interno foi regulamentado por meio da Lei Municipal nº 1.493, de 13 de julho de 2016.

- O Responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal, bem como não elabora relatórios periódicos.

Defesa - Esclarece que *"o responsável pelo controle interno, Sr. Alexandre Rossi é ocupante de cargo efetivo na Administração Municipal, porém afastado"*

¹ Rodrigo Domingos - OAB/SP - 236.954.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do cargo de origem para ocupar as funções de Chefe de Gabinete, cujo provimento é em comissão.". Ademais, após regulamentação "foi determinada a sua estrita observância, com a devida elaboração dos relatórios periódicos."

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.276.514,69) e por excesso de arrecadação (R\$ 1.530.832,18) sem a existência de recursos disponíveis, o que contraria o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - Informa que "tal situação decorreu, especialmente, da formalização de convênios junto as Secretarias Estaduais e aos Ministérios Federais, o que obrigou a edição de leis para a assinatura dos mesmos e o recebimento e contabilização da arrecadação, nos termos do art. 167 da Constituição Federal."

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores.

Defesa - A planta genérica de valores é anualmente atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Ademais "os valores bases encontram-se dentro de patamares para a economia local cujo intuito é evitar que ocorra o chamado "confisco tributário" ou a "quebra" dos contribuintes com revisão desproporcional ou incoerente à realidade."

- Inexistência de Setor de Fiscalização Tributária Municipal estruturado.

Defesa - O Município "está adotando, de acordo com suas necessidades financeiras, as providências necessárias visando à estruturação do setor."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

- Irregular renúncia de receita, relacionada ao imposto de competência do Estado (IPVA).

Defesa - *"Não se trata de renúncia de receita, pois a receita não existe; ela somente entrará nos cofres municipais com a transferência do veículo para o Município de Pradópolis, e parte dela será devolvida aos proprietários, como incentivo para que transfiram seus veículos para Pradópolis."*. De qualquer forma, a lei foi revogada em março de 2015 e, desde então, tal benefício não está sendo mais concedido.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- O Município não adotou o protesto extrajudicial de seus títulos, o que desatende a indicação deste Tribunal de Contas divulgada por meio do Comunicado SDG n.º 023/2013.

Defesa - Informa que mesmo diante de todos os problemas *"a municipalidade vem enveredando todos os esforços possíveis para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa."*

B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- Inviabilização da análise relativa à utilização de expressivo saldo de recursos provenientes da alienação de ativos, em decorrência da falta de utilização de código de aplicação específico.

Defesa - Informa que *"já foi determinado ao Departamento Municipal de Finanças e Orçamento a adoção de medidas para a regularização da questão, visando à utilização de código de aplicação específico."*

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- Contabilização de despesas com terceirização de mão de obra em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal nos 03 quadrimestres do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício de 2015.

- Apesar dos alertas emitidos, o Município incorreu em atos que descumpriram as vedações impostas nos incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Defesa - Discorda da taxa de despesa apontada pela Fiscalização; assevera que a Administração efetuou as contratações de serviços médicos e não de "mão de obra propriamente dita"; a simples análise de ser atividade fim ou não baseada na "lógica comum" é insuficiente para definir se tal atividade pode ou não ser terceirizada; não ocorre "terceirização" sem que tenha existido atribuição de cargos, caracterização de relação de emprego ou que não tenha existido transferência de totalidade dos serviços; mesmo que considerada indevida, o Município dispõe de prazo para adequação e este deverá contar a partir da data em que se decidir pela eventual impossibilidade de serem computados tais gastos como outras despesas.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Conselho Municipal de Educação (CME) e o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não vêm cumprindo as atribuições de sua competência.

Defesa - Informa que *"já foi determinado ao Departamento Municipal de Educação, a adoção das providências necessárias para que o Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar cumpram rigorosamente as atribuições de sua competência."*

- O Município não atingiu as metas IDEB projetadas para o exercício de 2015.

Defesa - Pondera que *"esse déficit vem se arrastando há anos, mas os valores observados ainda estão dentro das metas projetadas pelo Município."*

B.3.1.3 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

- EMEF Sérgio Rossetti com vários problemas em suas instalações físicas: necessidade de reforma em salas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de aula, adequação do laboratório de informática, manutenção de cadeiras da sala de TV/DVD, cobertura e reparos da quadra de esportes.

- EMEF Augusto de Campos não é totalmente fechada/murada, o que prejudica o controle de acesso à escola e coloca em risco a integridade física de alunos, professores e demais pessoas do ambiente escolar.

- EMEF Octávio Giovannetti com vários problemas em suas instalações físicas: necessidade de reforma e reparos em salas de aula, pátio de alunos, bebedouros, brinquedos do parque infantil, refeitório de alunos e quadra de esportes.

- As três escolas visitadas não possuem laboratório de ciências.

- Ausência de computadores próprios para uso dos alunos na EMEF Augusto de Campos e quantidade insuficiente de computadores para os alunos na EMEF Sérgio Rossetti e EMEF Octávio Giovannetti, em desacordo com recomendação constante do Parecer CNE/CEB nº 08/2010;

Defesa - Notícia que "várias medidas corretivas já foram adotadas para a regularização dos aspectos físicos das unidades escolares, fato que poderá ser comprovado quando da realização de próximas auditorias no Município."

B.3.2.3 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Atendimento primário de serviços de saúde muito aquém da demanda.

- Demora no agendamento de consultas e exames referenciados a órgãos do Estado.

Defesa - Informa que "várias medidas corretivas já foram adotadas para a regularização do atendimento na rede municipal de saúde dentro de prazos aceitáveis, fato que poderá ser comprovado quando da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

realização de próximas auditorias no Município."

- Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais não dispõem de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Defesa - "o Município tentará, dentro de suas limitações financeiras a regularização da situação dentro do prazo mais breve possível."

B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Defesa - Diz que o Município "deu pleno atendimento à determinação da Resolução no 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica, com a realização de levantamento de pontos de iluminação pública existente no Município, devidamente registrado nos autos do certame licitatório que culminou com a contratação da empresa G-Energy Engenharia e Consultoria Ltda. EPP que realiza a gestão da iluminação pública no Município de Pradópolis."

B.5.1. ENCARGOS

- Falta de recolhimento dos encargos ao INSS (competências de setembro, outubro, novembro e 13º salário de 2015).

Defesa - "o Município adotou medida corretiva, efetivando o parcelamento dos débitos em apreço, o que afasta qualquer irregularidade."

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Existência de três contas bancárias com divergência entre o saldo contábil e o saldo apurado pelo Sistema AUDESP.

- Elevada quantidade de contas bancárias inativas.

- Falta de realização do levantamento geral dos bens imóveis, contrariando o disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4320/64.

- Divergência entre o saldo de bens móveis registrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelo setor de Patrimônio.

Defesa - Informa que adotará providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

necessárias para a baixa das contas bancárias inativas e do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância à ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao disposto no artigo 5º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Defesa - Alega que "os restos a pagar processados não foram pagos, não por preterição, mas por equívoco do setor financeiro do Município que deixou de efetivar o seu levantamento e devido cancelamento à época oportuna."

C.1.1. - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Reiteradas contratações de serviços médicos por dispensa com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, sem a caracterização da situação emergencial.

- Descumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência da não realização de procedimentos licitatórios para a contratação de serviços médicos de Emergência e Especialidades.

- Composição da Comissão Permanente de Licitação em desacordo com dispositivos da Lei de licitações;

Defesa - A municipalidade procedeu à abertura de certame licitatório, contudo, o pregão presencial nº 38/2015 foi objeto de questionamento judicial, fato que ocasionou na paralisação e posterior revogação, dando ensejo à necessidade das contratações emergenciais levadas a efeito; em relação à composição da Comissão Municipal de Licitações já determinou ao setor a obediência estrita aos ditames da Lei de Licitações.

C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Defesa - "Diante do questionamento em apreço, deve ser ponderado que foi determinado aos Departamentos Municipais competentes à realização de estudos sobre a viabilidade sob a ótica física e financeira para a realização do tratamento dos resíduos sólidos."

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- O site da Prefeitura Municipal na Internet não disponibiliza informações sobre os repasses ao terceiro setor, ações governamentais, balanços de exercícios e Lei Orçamentária Anual.

Defesa - Informa que "durante todo o ano de 2015 e parte do ano de 2016, a página eletrônica da Prefeitura Municipal de Pradópolis (www.pradopolis.sp.gov.br) encontrava-se em fase de reestruturação"; após, "está adotando as providências necessárias para a divulgação dos repasses ao terceiro setor, ações governamentais, balanços de exercícios e LOA."

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falta de atribuição de código de aplicação para receitas vinculadas a finalidade específica (CIP e Alienação de ativos);

- Inadequada classificação da modalidade licitatória de parte das despesas, em desacordo com o Plano de Contas do Sistema AUDESP.

- Alto volume de empenhos realizados sem a correta identificação dos fornecedores (CNPJ e CPF), com o uso indevido de inscrições genéricas;

Defesa - "As falhas apontadas, além de não serem graves, são passíveis de regularização, o que já está sendo adotado pela municipalidade, fazendo com que não comprometa a análise das contas em exame."

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Provimento de cargos em comissão (2 cargos) que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em desatendimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Defesa - Informa que "os cargos em comissão de assessor de eventos e cerimonial e chefe do setor de informática foram extintos no exercício de 2016, através de decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215116-09 2015.8.26.0000."

- Contratação de professores temporários sem a realização de processo seletivo, em desobediência ao contido na Deliberação TC-A-15248/026/04.

- Realização de contratações temporárias com evidências de serem destinadas a suprir atividades permanentes, inerentes ao emprego público de Professor de Educação Básica.

Defesa - "Ao contrário do que afirma a equipe de fiscalização, a municipalidade de Pradópolis somente procede à contratação temporária de docentes, naquelas hipóteses específicas de substituição, sendo certo que, no caso de necessidade permanente, há a contratação por concurso público."

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas.

Defesa - Ressalta que "o Executivo se esforça ao máximo para atender a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações desse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada, certo é que se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente."

O resultado da execução orçamentária do exercício apurado pela Fiscalização:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	63.518.000,00	59.893.534,71	-5,71%	109,21%
Receitas de Capital	1.117.000,00	1.360.491,98	21,80%	2,48%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(7.298.000,00)	(6.413.147,58)	-12,12%	-11,69%
Subtotal das Receitas	57.337.000,00	54.840.879,11		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	57.337.000,00	54.840.879,11		100,00%
Déficit de arrecadação		2.496.120,89	-4,35%	4,55%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	54.387.051,99	51.088.394,72	-6,07%	93,17%
Despesas de Capital	2.953.794,88	2.038.483,36	-30,99%	3,72%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	2.803.500,00	2.803.500,00	0,00%	5,11%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(1.096.395,85)		
Subtotal das Despesas	60.144.346,87	54.833.982,23		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	60.144.346,87	54.833.982,23		100,00%
Economia Orçamentária		5.310.364,64	-8,83%	9,68%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	6.896,88		0,01%

A seguir os resultados da execução orçamentária dos três últimos exercícios e o percentual de investimento em relação à Receita Corrente Líquida:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de R\$ 2.489.628,90	4,55%	6,88%
2013	Superávit de R\$ 2.588.383,56	4,79%	0,97%
2012	Déficit de R\$ 1.731.591,12	3,59%	9,04%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	6.477,50	252.692,92	3801,09%
Econômico	1.360.966,59	(1.841.443,55)	235,30%
Patrimonial	97.787.556,56	99.162.248,77	1,41%

Diante do resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura possui



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

liquidez face aos compromissos de curto prazo:

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.149.281,34	1.410.959,16	1.064.527,55	1.495.712,95
Restos a Pagar Não Processados	2.561.364,80	369.881,45	1.261.920,93	1.669.325,32
Consignações	803.954,33	7.538.407,25	7.392.307,52	950.054,06
Depósitos	46.652,30	36.163,02	40.170,24	42.645,08
Outros				-
Total	4.561.252,77	9.355.410,88	9.758.926,24	4.157.737,41
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	4.561.252,77	9.355.410,88	9.758.926,24	4.157.737,41
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.370.565,40	1,05	
	Passivo Financeiro	4.157.737,41		

A dívida de longo prazo se compõe da seguinte maneira:

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	814.149,80		-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	-	1.039.593,35	
De Tributos		1.039.593,35	
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas		872.625,68	
Dívida Consolidada	814.149,80	1.912.219,03	134,87%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	814.149,80	1.912.219,03	134,87%

A apuração do percentual de gastos com pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	28.838.575,91	29.672.758,20	29.489.792,81	27.515.184,83
Inclusões da Fiscalização			838.188,00	1.415.446,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		29.672.758,20	30.327.980,81	28.930.630,83
Receita Corrente Líquida	53.290.447,50	52.955.461,65	54.152.735,72	53.480.387,13
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		52.955.461,65	54.152.735,72	53.480.387,13
% Gasto Informado	54,12%	56,03%	54,46%	51,45%
% Gasto Ajustado		56,03%	56,00%	54,10%

Investimentos dos recursos vinculados ao ensino e do FUNDEB, segundo a Inspeção:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	39.861.906,09	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	39.861.906,09	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	6.413.147,58	
Transferências recebidas	12.467.768,85	
Receitas de aplicações financeiras	35.553,10	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	12.503.321,95	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	8.939.775,00	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	8.939.775,00	71,50%
Demais Despesas	3.563.546,95	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	3.563.546,95	28,50%
Total aplicado no FUNDEB	12.503.321,95	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	4.787.478,17	
Acréscimo: FUNDEB retido	6.413.147,58	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(3.310,02)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	11.197.315,73	28,09%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:	Aplic. no 1º trim. de 2016	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(66.302,32)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(166.183,86)	
Aplicação final na Educação Básica	10.964.829,55	27,51%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	43.444.400,00	
Despesa Fixada Atualizada	12.232.629,09	
Índice Apurado	28,16%	

Já a aplicação de recursos em ações e serviços de saúde apresentou o seguinte resultado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	39.861.906,09
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	39.861.906,09
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	9.160.590,19
Ajustes da Fiscalização	(135.080,81)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(33.002,71)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	8.992.506,67
	22,56%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	43.444.400,00
Despesa Fixada Atualizada	11.006.283,70
Índice apurado	25,33%

O Quadro de Pessoal em 31.12.15 estava assim composto:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	1.116	1122	546	551	570	571
Em comissão	35	34	15	22	20	12
Total	1151	1156	561	573	590	583
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	36		121		21	

Setor Especializado da Assessoria Técnica (fls. 130/131) não divisa questões de ordem contábil que possam comprometer a matéria em exame. Assinala que a ocorrência relativa ao recolhimento parcial ao INSS pode ser relevada, uma vez firmado o acordo de parcelamento da dívida no início de 2016 (janeiro), a disponibilidade de "Certificado de Regularidade Previdenciária" e a existência de equilíbrio financeiro para o suporte do débito.

Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.135/141) confirma o acréscimo da despesa de R\$ 1.415.446,00, originário da contratação da empresa Instituto Inovare Gestão em Saúde Pública. (médicos plantonistas) pela Prefeitura de Pradópolis nos cálculos de apuração da taxa da despesa com pessoal, na mesma linha das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ocorrências reiteradamente apuradas nas contas anuais² daquele Executivo Municipal, a exemplo do que já fora decidido por este Tribunal nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Diante disso, reafirma que o Poder Executivo de Pradópolis, em 2015, despendeu com pessoal o equivalente a 54,10% de sua Receita Corrente Líquida, infringindo o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinala, ainda, que, a taxa excedente da despesa com pessoal restou apurada desde o 1º quadrimestre de 2015, quando atingiu 56,03% (fls. 42). Nota que no 3º quadrimestre de 2015 (54,10%) a origem reconduziu em ao menos 1/3 do excedente apurado no 1º quadrimestre/2015.

Entretanto, no que tange aos coeficientes de 2016, notadamente aquele relativo ao 2º quadrimestre de 2016, que corresponde ao prazo final para a eliminação total do excedente despendido com pessoal, muito embora o índice constante no AUDESP esteja no patamar de 50,79% salienta que não foi submetido ao crivo da unidade fiscalizadora e, assim, não se beneficiou dos ajustes reiteradamente efetuados desde o exercício de 2010 relativos à terceirização de mão de obra em substituição de servidores públicos.

Assessoria **Técnico-Jurídica,**
(fls.142/148) conclui pela emissão de parecer favorável tendo em vista que a Prefeitura atendeu vários dos quesitos relevantes para a apreciação das contas municipais.

² Exercícios de 2010 (TC-2907/026/10); 2011 (TC-1379/026/11); 2012 (TC-1968/026/12); 2013 (TC-2036/026/13) e 2014 (TC-0509/026/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D. Chefia (fls. 149) submete as manifestações no sentido de emissão de parecer favorável às contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Pradópolis e acrescenta proposta de recomendação ao atual Chefe do Executivo para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; cumpra as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 e do 23 ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos gastos com pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização, principalmente nos setores de Ensino, Saúde, Encargos Sociais e Pessoal.

Ministério Público (fls. 150/156) opina pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Executivo em exame, pelos seguintes motivos:

- Aumento em 134,87% da dívida de longo prazo;
- Gasto com pessoal equivalente a 54,10% da Receita Corrente Líquida, extrapolando o limite de 54% da RCL previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Concessão de abono, criação de cargo e contratação de pessoal, mesmo com a despesa de pessoal acima do limite prudencial, descumprindo o disposto no artigo 22, parágrafo único, I, II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- Recolhimentos parciais de encargos ao INSS (parcelamento somente em 2016 abrangendo as competências setembro/outubro/novembro/13º salário de 2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Considera ainda indispensável que a Administração aprimore a gestão e adote em alguns³ pontos providências ao exato cumprimento da lei.

Avalia necessário alerta à Origem no sentido de que eventual reincidência nas falhas poderá culminar na prolação de juízo desfavorável a contas de exercícios vindouros, sujeitando-se o responsável às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar Estadual 709/93.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2012 - TC-1968/026/12 - **parecer desfavorável**⁴ com recomendações;
Exercício de 2013 - TC-2036/026/13 - **parecer favorável** com recomendações; e
Exercício de 2014 - TC-0509/026/14 - **parecer favorável** com recomendações.

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

Protocolo:	TC- 1656/026/16
Interessado:	Sebastião Viana Almeida – Advogado (OAB/SP nº 109.001).
Assunto:	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relacionadas à contratação de professores temporários de forma rotineira e sem a realização de processo seletivo.
Conclusão:	Procedente. Matéria objeto de comentários no item D.3.1.1 – Contratações de professores temporários não precedidos de processo seletivo.

³ Relativo aos itens A.1; A.3; A.4; B.3.3.4; B.5.3; B.6; B.8; D.1; D.2 e D.3.

⁴ Motivos determinantes: Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aliado ao desatendimento do disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, uma vez que as despesas com publicidade alcançaram valor superior à média apurada nos três exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC- 5674/026/16
Interessado:	Sebastião Almeida Viana – Advogado (OAB/SP nº 109.001)
Assunto:	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relacionadas à contratação da Cooperativa Médica COMED (2013 e 2014) e da Organização Social Saúde e Evolução (2015), bem como o acúmulo remunerado de jornadas de trabalho incompatíveis por parte da médica Juliana Ribeiro Guesdes.
Conclusão:	Procedência parcial. Matéria objeto de comentários no item C.1.1.1 deste relatório.

Protocolo:	TC- 6976/026/16
Interessado:	Anônimo – Suposto cidadão de Pradópolis.
Assunto:	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas à contratação da empresa Primax – Online Gestão e Tecnologia Ltda.- EPP por meio do Pregão Presencial nº 23/2013.
Conclusão:	O assunto em tela foi tratado no processo eletrônico TC-14442/989/16-6 – Julgada regular a licitação, o contrato e os termos aditivos – Sentença do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 05.09.17

Protocolo:	TC- 8154/026/16
Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Guariba – Foro de Guariba -2ª Vara Judicial
Assunto:	Ofício s/nº, de 14/01/2016, assinado digitalmente pela Dra. Daniela Dias Graciotto Martins, Juíza de Direito, no qual encaminha cópia da r. Decisão proferida no processo físico nº 0005827-20.2014.8.26.0222 – Ação Civil Pública.
Conclusão:	Prejudicado. Matéria objeto de comentários no item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas.

Protocolo:	TC- 10210/026/16
Interessada:	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP nº 109.001
Assunto:	Supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Pradópolis, em relação à contratação da empresa Mara Sílvia Pezinato EPP, para a prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no exercício de 2015.
Conclusão:	A Fiscalização noticia que o assunto está sendo tratado na representação eletrônica TC-5212/989/16-1.

Protocolo:	TC- 014759/026/16
-------------------	-------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Interessado:	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP 109.001
Assunto:	Comunica possíveis irregularidades no tocante ao cômputo das despesas com abastecimento de ônibus (Placa BTR-4827) que opera no serviço público de transporte coletivo de passageiros nos gastos com Educação.
Conclusão:	Parcialmente procedente Matéria objeto de comentários nos itens B.3.1 e D.4 do relatório.

Protocolo:	TC- 014805/026/16
Interessado:	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP 109.001
Assunto:	Comunica possíveis irregularidades no tocante ao cômputo das despesas com abastecimento de ônibus (Placa BYH-4827) que opera no serviço público de transporte coletivo de passageiros nos gastos com Educação.
Conclusão:	Improcedente

Protocolo:	TC- 014806/026/16
Interessado:	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP 109.001
Assunto:	Comunica eventuais irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Pradópolis, no tocante à contratação da empresa ALTEC CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. sem o devido procedimento licitatório.
Conclusão:	Improcedente

Protocolo:	eTC- 06512/989/15
Interessado:	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP 109.001
Assunto:	Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Pradópolis, relacionadas à contratação de empresas para a prestação de serviços médicos sem o necessário procedimento licitatório (procedente); participação de servidores públicos em empresa contratada (improcedente); e pagamento em duplicidade de médicos (improcedente).
Conclusão:	Matéria tratada no item C.1.1.1 do relatório.

Protocolo:	eTC- 07198/989/15
-------------------	-------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Interessado:	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP 109.001
Assunto:	Possíveis irregularidades praticadas pelo atual Prefeito, consistentes no pagamento de aulas de reforço não ministradas pelos professores responsáveis por escolas no exercício de 2015.
Conclusão:	Improcedente - Matéria tratada no item D.4 do relatório.

Protocolo:	TC- 031513/026/16 (protocolado após inspeção “in loco”)
Interessado:	Ministério da Saúde – Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa – Departamento Nacional de Fiscalização do SUS – Divisão de Fiscalização em São Paulo.
Assunto:	Encaminha, para conhecimento, cópia integral do Relatório Final da Fiscalização nº 1681, realizada no Departamento Municipal de Saúde de Pradópolis.
Conclusão:	As possíveis irregularidades na contratação dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU foram tratadas no expediente TC-10210/026/16

Protocolo:	TC- 019038/026/17 (protocolado após inspeção “in loco”)
Interessado:	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP 109.001
Assunto:	Encaminha cópia da Ação de Responsabilidade Civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público de Guariba, em desfavor de ex-Prefeitos de Pradópolis e de diversas empresas – Terceirização de diversas atividades na área da saúde, consideradas atividade-fim da Administração Pública – burla à regra do concurso público e da Lei de Licitações.
Conclusão:	Cópia do expediente encaminhado ao e. Conselheiro Renato Martins Costa, Relator das contas anuais da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2016, tratadas no TC-00004326.989.16-7.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002601/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,51%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,50%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,10%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,56%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	Atendeu ao limite	6%
População	19.297 Habitantes	
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Sim	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Sim	
Execução Orçamentária	Déficit 0,01%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 252.692,92	
Precatórios	Pagamento suficiente	
Encargos Sociais: INSS FGTS Regime Próprio PASEP	Recolhimento Parcial ⁵ Regular Prejudicado Regular	
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura,	C+

⁵ Ausência de recolhimento das competências setembro, outubro, novembro e 13º salário de 2015; formalizado termo de parcelamento em janeiro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
----------------------------------	----------------------------	---------------------	--------------------------------------	---

A instrução demonstra que a Administração de PRADÓPOLIS, durante o exercício de 2015, observou normas constitucionais e legais atinentes à aplicação no ensino, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta Corte, o Município de Pradópolis obteve no IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) o conceito "**B**", ou seja, categoria "Efetiva".

Assim, resta evidente a existência de vários itens do IEGM passíveis que melhoramento, especialmente no que se refere ao "i-CIDADE", que alcançou apenas a nota "**C**" (Baixo Nível de Adequação) e que, desse modo, demanda advertência à Prefeitura para que reveja todas as deficiências apuradas e consequente aprimoramento no desempenho da Administração Pública Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM).

O Município investiu o equivalente a **27,51%** das receitas provenientes de impostos no ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos do FUNDEB **71,50%** foram aplicados no magistério, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁶.

Apesar do satisfatório atendimento das exigências constitucionais acima arroladas, a diminuição da nota obtida no i-EDUC em relação à do exercício anterior (2014 = **B** - Efetiva; 2015 = "**C+**" - Em fase de adequação); o descumprimento das metas do IDEB fixadas para 2015⁷, além da queda das

⁶ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

7

Ensino Fundamental						
	IDEB Observado			Metas Projetadas		
Ano	2011	2013	2015	2011	2013	2015
Anos Iniciais Pradópolis	5,5	5,4	5,9	5.5	5,7	6,0
Anos Finais Pradópolis	3,8	4,5	4,0	4.2	4.5	4,8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

avaliações se comparadas aos números de 2013 (anos finais do ensino fundamental), demonstram piora da qualidade do ensino.

Demais, a fiscalização de natureza operacional, realizada mediante visitas às escolas que atendem ao ensino fundamental, na conclusão dos trabalhos destacou as seguintes falhas: problemas nas instalações físicas; prédio parcialmente fechado/murado; necessidade de reforma e reparos (em salas de aula, pátio de alunos, bebedouros, brinquedos do parque infantil, refeitório de alunos e quadra de esportes); unidades escolares sem laboratório de ciências; ausência/insuficiência de computadores próprios para uso dos alunos e, além disso, os questionários aplicados com vistas à aferição do i-Educ apontam diversas ocorrências⁸.

Cabe, assim, advertir o Município para a conveniência de que promova avanços na gestão educacional de molde a bem atender à população.

A Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois

⁸ nos seguintes temas: **Entrega de material e uniforme** (não houve entrega do uniforme à rede municipal; **Infraestrutura** (nem todas as escolas do Ciclo I possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal) **Merenda** (falta de controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal; o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos; **Professor** (ausência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula) e **Vagas** (A prefeitura municipal não fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola, do Ciclo I escolar em 2015; A prefeitura municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Ciclo I)).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

investidos **25,33%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde; demais, tais recursos foram movimentados em contas bancárias próprias e houve aprovação da gestão pelo Conselho Municipal de Saúde.

O correto gerenciamento do setor refletiu a nota "**B+** - Efetiva" no i-Saúde. Nada obstante, compete à Administração o saneamento das falhas⁹ apuradas por ocasião da fiscalização operacional e a análise sumária dos componentes de avaliação indica oportunidade de aperfeiçoamentos nos seguintes tópicos: **Infraestrutura** (os locais de atendimento médico-hospitalar municipal e UBSs não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); **Médicos** (falta de sistema de controle de ponto eletrônico) **Ouvidoria** (não há Ouvidoria da Saúde implantada) e **Sistema Nacional de Fiscalização** (não possui o SNA estruturado).

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Com as inclusões da Fiscalização, referentes à contratação da empresa Instituto Inovare Gestão em Saúde Pública, os gastos com pessoal e reflexos ultrapassaram o limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 em todos os quadrimestres do exercício de 2015, conforme a seguir demonstrado¹⁰:

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

⁹ atendimento primário de serviços de saúde muito aquém da demanda e demora no agendamento de consultas e exames

¹⁰ Observação: Apesar deste demonstrativo acostado às fls. 42 do relatório indique o índice de **54,12%** em dezembro/2014, houve a redução do resultado para **53,99%** nos autos do TC-000509/026/14 (Decisão da Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 16/08/16, Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, parecer publicado no DOE de 09/09/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	28.838.575,91	29.672.758,20	29.489.792,81	27.515.184,83
Inclusões da Fiscalização			838.188,00	1.415.446,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		29.672.758,20	30.327.980,81	28.930.630,83
Receita Corrente Líquida	53.290.447,50	52.955.461,65	54.152.735,72	53.480.387,13
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		52.955.461,65	54.152.735,72	53.480.387,13
% Gasto Informado	54,12%	56,03%	54,46%	51,45%
% Gasto Ajustado		56,03%	56,00%	54,10%

Em suas justificativas, a Origem solicita sejam desconsiderados os dispêndios com serviços médicos no cálculo da despesa com pessoal.

Contudo, digno de acolhimento o parecer do Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.135/141), que considera incabível a exclusão dos valores pagos à empresa terceirizada, uma vez que os acréscimos desta natureza nos gastos laborais do Executivo de Pradópolis já foram recepcionados por este Tribunal na apuração das despesas com pessoal dos exercícios de 2010 (TC-2907/026/10), 2011 (TC-1379/026/11), 2012 (TC-1968/026/12), 2013 (TC-2036/026/13) e 2014 (TC-000509/026/14) e a situação verificada nos anos anteriores não foi alterada em 2015¹¹.

Da mesma forma, incabível a exclusão do dispêndio com o PASEP, uma vez que não há como antecipar os efeitos da Deliberação proferida no TC-A-23996/026/15, por medida de equidade com relação aos demais órgãos jurisdicionados desta Corte.

¹¹ O ajuste em questão decorreu da terceirização da função de médico objetivando a prestação de serviços de plantões médicos; existem no Quadro de Pessoal da Prefeitura cargos vagos de Médico I e II, diversas especialidades e de médico plantonista; apurou-se a terceirização de atividade-fim da Administração concernente à Saúde, constituindo desobediência à regra constitucional do concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A regra de recondução prevista no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹² determina seja o percentual excedente eliminado nos dois quadrimestres seguintes. Já o artigo 66 e parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101/00¹³ permite duplicação dos prazos de recondução das despesas da espécie, previstos no mencionado diploma legal (artigo 23 da LRF), quando verificado baixo crescimento do PIB Nacional (inferior a 1%), observada a redução de pelo menos 1/3 nos dois quadrimestres.

Conforme apurado pelo **Setor de Cálculos da Assessoria Técnica** (fls.141), no 3º

¹² **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

¹³ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

quadrimestre de 2015 (54,101%), a Origem reconduziu ao menos 1/3 do excedente apurado no 1º quadrimestre de 2015 (56,03%) e, consoante pesquisa junto ao sistema AUDESP o excedente da despesa com pessoal foi integralmente eliminado no 2º quadrimestre de 2016¹⁴, dada a redução do percentual deste período para **50,79%**¹⁵.

Logo, considero reconduzidos os gastos com pessoal da Prefeitura ao limite legal.

A Fiscalização atesta o recolhimento integral dos valores devidos ao FGTS e PASEP, porém, critica o recolhimento parcial ao INSS (ausência de pagamento das competências setembro a novembro de 2015 e 13º salário) com posterior parcelamento dos débitos em janeiro de 2016.

Com efeito, ainda que transgredido o princípio da anualidade, penso, assim como a Assessoria Técnica, que a omissão pode ser perdoada, sem prejuízo de se firmar severa advertência à Origem para que recolha regularmente os encargos sociais com vistas a não prejudicar futuras administrações, diante de possível comprometimento das receitas com despesas provenientes de exercícios pretéritos.

Inserida no Regime Ordinário para o pagamento de débitos judiciais, o Município de Pradópolis pagou o valor total do Mapa de Precatórios no valor de R\$ 774.653,88, além dos requisitórios de baixa monta. Demais disso, o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

¹⁴ Prazo final para eliminação total do excedente despendido com pessoal.

¹⁵ Consoante informação prestada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, a Inspeção "in loco", relativas ao exercício de 2016, validou os valores informados ao Sistema Audeps.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto para que a Administração Municipal aprimore suas peças de planejamento; elabore o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo; adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; atualize sua planta genérica de valores e mantenha atualizados os cadastros de contribuintes; respeite as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao efetivar renúncia de receitas; aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa; providencie a extinção das contas bancárias inativas; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis; observe a ordem cronológica de pagamentos; cumpra as normas de licitações e contratos; divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, informações sobre os repasses ao terceiro setor, ações governamentais, balanços de exercícios e Lei Orçamentária Anual; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; providencie a revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente em relação aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

O atendimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas e d. Chefia, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, atinentes ao exercício de 2015, com as advertências e recomendações consignadas na fundamentação do presente decisório.

É o meu voto.